



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18239.005165/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.347 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente LYSE PARANHOS CIGLIONE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO EM QUE CONTRIBUINTE SE INSURGE CONTRA VERBAS ACESSÓRIAS, DE INCIDÊNCIA LEGAL, SEM QUESTIONAR O PRINCIPAL, SOB MERA ALEGAÇÃO DE ERRO DE ENDEREÇO EM ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Incabível o questionamento de juros de mora e de multa de ofício, verbas de caráter acessório e de incidência legal, sob o argumento de que a notificação foi enviada para endereço diverso do domicílio tributário do contribuinte, se a impugnação é apresentada tempestivamente e, no recurso voluntário, nenhuma prova é colacionada aos autos para elidir o valor da obrigação principal objeto de lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello, Vinícius Magni Verçoza (Suplente

convocado), Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão, razão pela qual fui designado como Redator *ad hoc*, conforme despacho de fls. 40.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls .03 e ss.), referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, em razão de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Impugnou o lançamento (fls. 1 e ss.) alegando que há entre os rendimentos objeto da autuação rendimentos do trabalho e rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada – PGBL (sic) e FAPI; que a omissão dos rendimentos do trabalho deveu-se a que quem preencheu na época a declaração não dispunha do correspondente demonstrativo; que já a omissão de valores de previdência privada deveu-se a informação incorreta recebida do estabelecimento bancário; que as notificações foram enviadas para endereço incorreto, impedindo sua sanatória pelo contribuinte, requerendo ao final a desconstituição do lançamento bem como a revisão dos percentuais de multa e juros de mora.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/RJ2, em sessão realizada no dia 16/12/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que a autuação baseou-se na correspondente DIRF; que a contribuinte não nega o recebimento dos rendimentos omitidos; que a eventual ausência de demonstrativo de rendimentos fornecido pela fonte pagadora não elide a obrigação da contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação; que a notificação da autuação foi enviada em 20/11/2007 para o endereço constante da DIRPF, exercício 2007 (fls.18), sendo devolvida com a informação de que o contribuinte mudara-se (fls.09), razão pela qual deu-se a notificação por edital; que a impugnação foi apresentada na data do vencimento do referido edital; que o domicílio tributário da contribuinte somente foi alterado por ocasião da entrega da DIRPF, exercício 2008 (fls.17); que é obrigação da contribuinte manter seu domicílio tributário atualizado junto à Receita; que a multa de ofício e os juros de mora tem fundamento legal, apontando-o, não cabendo à autoridade autuadora a discricionariedade de afastar sua incidência.

Cientificada da supramencionada decisão conforme fl. 25, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 31 (numeração CARF), atacando a decisão exarada pela DRJ, ao exclusivo argumento de que desde o ano-calendário 2005 seu endereço residencial informado em DIRPF é diverso daquele para o qual a Receita enviou a notificação de 20/11/2007 e, em razão de tal erro, se dá agora “a cobrança de valores tão absurdos” em relação a seu rendimento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.367 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/12/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

30/12/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 30/12/2015 por JORGE CLAUDIO

DUARTE CARDOSO

Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão. Tendo sido nomeado *ad hoc* para formalização do acórdão, registro que não necessariamente concordo com a conclusão ou com os fundamentos do Relator.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto.

A Recorrente insiste em afirmar que o seu endereço residencial era, desde o ano de 2005, a Av. dos Mananciais 1518, Casa 15, Taquara, RJ. Para tanto, anexa à peça recursal os Recibos de Entrega da Declaração de Ajuste Anual dos exercícios 2006 a 2009.

Nada obstante, a consulta ao CPF da Interessada, anexada à fl. 18, revela que seu endereço, até 14/05/2008, era Est. Da Soca 300, Casa 17, Taquara, RJ, endereço para o qual foi enviada a intimação por via postal em 09/11/2007 (fl. 10). Tendo a missiva sido devolvida, efetuou-se a intimação por edital (fls. 11/12), conforme previsto no § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, de modo que não há nenhum vício na intimação.

Mas ainda que assim não fosse, nenhum prejuízo acarretou à Recorrente a intimação por edital, uma vez que a impugnação foi apresentada no prazo de validade previsto da intimação ficta.

Por outro lado, as verbas contra as quais se insurge a contribuinte são acessórias e tem fundamento legal. Se a mesma não traz em seu recurso nenhum argumento ou documento que infirme as informações constantes das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, há que prevalecer o lançamento por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Em outras palavras: incabível o questionamento de juros de mora e de multa de ofício, verbas de caráter acessório e de incidência legal, sob o argumento de que a notificação foi enviada para endereço diverso do domicílio tributário do contribuinte, se a impugnação é apresentada tempestivamente e, no recurso voluntário, nenhuma prova é colacionada aos autos para elidir o valor da obrigação principal objeto de lançamento.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*

Processo nº 18239.005165/2008-13
Acórdão n.º **2802-003.347**

S2-TE02
Fl. 44

CÓPIA